

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 41 , DE 2003
(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY e outros)**

Altera o art. 155 da Constituição Federal

“Art. 155.

§ 2º

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II -.....

b) não impedirá o aproveitamento do crédito relativo às operações anteriores, assegurados o ressarcimento ou a transferência do crédito para terceiros nos termos definidos em lei complementar;

V -.....

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, aos materiais escolares definidos em lei complementar e aos bens, mercadorias e serviços definidos no regulamento de que trata o inciso VIII, prevalecendo sua aplicação mesmo nas operações interestaduais;

VI -.....

a) o imposto será cobrado no Estado de origem, ressalvadas as operações realizadas com o Estado distribuidor e as hipóteses excepcionais previstas em lei complementar;

e) a lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se referem as alíneas "c" e "d" será atribuído ao respectivo Estado de localização do destinatário, observado o disposto no art. 150, V;

g) será assegurado aos estabelecimentos de mesma titularidade o aproveitamento dos créditos decorrentes das transferências de bens e mercadorias entre eles realizadas.

VII – não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro que implique sua redução, exceto para atendimento ao disposto

no art. 170, IX, hipótese na qual poderá ser aplicada a restrição prevista na alínea "a" do inciso II.

.....
 XIII – será assegurado o pleno aproveitamento dos créditos decorrentes dos custos pré-operacionais, de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de despesas empregadas na atividade do contribuinte.

.....
 Art.195.....

§ 12. A lei que instituir, em substituição da contribuição incidente na forma do inciso I, "a", do *caput*, contribuição específica incidente sobre a receita ou faturamento, definirá a forma de sua não-cumulatividade.

§ 13. O contribuinte poderá optar dentre as contribuições incidentes na forma do inciso I, alínea "a", ou do inciso I, b", do art. 195.

§ 14.

III – será compensada com outras contribuições destinadas à seguridade social."

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 41/2003 tem, por um dos seus objetivos, obstar a realização de operações interestaduais onde haja a circulação ficta de mercadorias, onde um terceiro intermediário localizado em um Estado da federação adquira bens em um outro Estado, diverso daquele onde a mercadoria será entregue, com prejuízos à arrecadação do imposto estadual.

Ocorre, no entanto, que com a pretendida uniformização das alíquotas do ICMS, prevista no inciso V do § 2º do art. 155, CF, essas operações simplesmente não mais serão possíveis, uma vez que não mais existirá divergências entre as alíquotas máximas dos diversos estados federados. Outrossim, as alíneas "e" e "f" combinadas tornam possível a simples vedação à compensação dos créditos do ICMS decorrentes das operações anteriores, o que pode torná-lo mais uma vez regressivo. A inserção da alínea "g" visa manter o poder do legislador em coibir as operações em epígrafe, mas garantido que os bons contribuintes a possibilidade de transportar bens e serviços livremente entre seus estabelecimentos, de acordo com as necessidades logísticas inerentes à atividade.

O segmento distribuidor-atacadista, representado pela entidade Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados-ABAD, defende um Sistema Tributário justo, progressivo, não cumulativo, para sua

viabilidade e para o cumprimento de sua função social. Dessa forma, a alteração da alínea “a” do inciso VI do § 2º têm por objetivo evitar que empecilhos à não cumulatividade do imposto venha comprometer a viabilidade econômico-financeira do segmento.

O ICMS, entre os impostos existentes, tem por principais características a não-cumulatividade e a incidência sobre o valor agregado em cada etapa da produção. A possibilidade de restrição à tomada de créditos nas operações anteriores torna-o cumulativo e regressivo, e contraria o disposto no art. 150, V da CF, qual seja, o princípio da ilimitabilidade do tráfego de bens e pessoas.

Assim sendo, a possibilidade de vedação do crédito nas operações interestaduais limita o livre tráfego de bens e pessoas, tornando a distribuição dos bens intranacional fixa e engessada, prejudicando irremediavelmente o crescimento e desenvolvimento de novas empresas logísticas no Brasil

A redação da parte final do inciso VII do § 2º do art. 155, ao referir-se às alíneas “a” e “b” do inciso II, permite que haja a simples restrição ao aproveitamento do crédito de ICMS de produtos vendidos a empresas de pequeno porte, o que tornará dispendioso operações com tais empresas, cujo resultado será DIVERSO do pretendido, isto é, tornará mais cara a atividade micro empresarial.

A possibilidade de vedação e compensação de créditos decorrentes de operações anteriores atenta contra a principal característica do ICMS, qual seja, de imposto sobre valor agregado não cumulativos. A possibilidade dessa vedação deve ser balizada na própria Constituição Federal, para que observe-se o princípio da ilimitabilidade do tráfego de pessoas e bens, disposto no art. 150, V, da CF.

A não-cumulatividade do ICMS faz parte de sua quintessência econômica de imposto predominantemente incidente sobre o valor agregado. Assim, qualquer possibilidade de interferir nessa característica poderia torná-lo regressivo por ser mais um imposto incidente sobre o faturamento das empresas.

A retirada do termo "conforme definido em lei complementar" pretende garantir a não cumulatividade do imposto, previsto constitucionalmente, fundamental para que esse cumpra sua função social sem tornar-se regressivo.

O Governo Federal pretende erradicar o analfabetismo no Brasil ao final do próximos quatro anos. Nesse sentido, a inclusão dos materiais necessários à boa educação dos brasileiros como passíveis de tributação pela alíquota mínima do ICMS poderá reduzir seus preços ao educando e conseqüentemente contribuir para o cumprimento das metas de universalização da educação propostas pelo Governo

A instituição de nova contribuição previdenciária sobre a receita ou faturamento importará em aumento da carga tributária para empresas de capital intenso e que operam com margens de lucro reduzidas, tal como as distribuidoras. Assim, a alteração tem por objetivo assegurar que na hipótese de instituição de nova

contribuição sobre o faturamento das empresas seja eliminada a contribuição sobre a folha, mantendo a carga tributária no mesmo patamar atual. A opção do contribuinte entre tais contribuições de natureza previdenciária assegura a manutenção da carga tributária.

Além disso, tal contribuição deverá ser não-cumulativa para todos os segmentos da economia, não sendo razoável admitir restrição ao princípio por lei infraconstitucional.

A contribuição sobre movimentação financeira é extremamente prejudicial à economia por ser cumulativa, sendo que sua compensação com outras contribuições sociais reduziria tal impacto negativo.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2.003

**Deputado Luiz Carlos Hauly
(PSDB-PR)**